

LEI N.º 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de Carreira e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Polícia Civil, instituição Permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à Justiça Criminal, preservação da Ordem Pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, tem sua organização, funcionamento e estatuto, estabelecidos por esta lei.

§ 1º - São símbolos institucionais da Polícia Civil: o Hino, a Bandeira, O Brasão e o Distintivo, segundo modelos estabelecidos em regulamento.

§ 2º - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de Carreira, é composta de:*****

a - Autoridades Policiais Cíveis: *****

b - Agentes da Autoridade Policial Civil. *****

Art. 2º - Os Policiais Cíveis estão sujeitos ao regime de tempo integral inerente ao serviço de Polícia e Segurança:

I – pela percepção de gratificação de abono policial;

II – pela prestação de serviço em jornada de 40 horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos;

III – pela permanente expectativa de convocação em situações excepcionais e emergentes;

IV – pela percepção de gratificação de serviços extraordinários.

Art. 3º - Somente em casos de flagrante delito ou por ordem judicial, o policial civil poderá ser preso, devendo ser conduzido e apresentado, obrigatória e judicialmente, sob pena de responsabilidade, a autoridade policial civil mais próxima.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

Art. 4º - Fundada na hierarquia e na disciplina e com observância estrita dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, tem a Polícia Civil como atribuições básicas:

I – o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária estadual e da apuração das infrações penais e de sua autoria, através do inquérito policial e de outros procedimentos de sua competência;

II – o resguardo da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País;

III – a adoção de providências cautelares, destinadas a preservar os locais, os vestígios, e as provas das infrações penais;

órgão competente.

Art. 37 – No caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para a aposentadoria, nova disponibilidade, se for o caso, e a progressão horizontal.

Art. 38 – No caso de afastamento para o trato de interesse particular, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, para nenhum efeito, e devolverá a cédula e a arma funcionais ao órgão competente.

SEÇÃO II

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 39 – O integrante da Polícia Civil poderá ser autorizado a se afastar do exercício funcional:

***** ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº13.092, de 08.01.2001 – DOE de 08.01.2001

I – sem prejuízo do vencimento, quando:

- a. for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos;
- b. for realizar missão ou estudo em outro ponto do território Nacional ou no estrangeiro;
- c. por motivo de casamento, oito(08) dias;
- d. por motivo de luto, oito (08) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;
- e. por ocorrência de paternidade, cinco (05) dias;

II – sem direito à percepção dos vencimentos, quando se tratar de afastamento para trato de interesses particulares;

III – com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme legislação própria, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades ou órgãos estranhos à Polícia Civil.

§ 1º - Poderá ser autorizado o afastamento, até duas (02) horas diárias, ao servidor que freqüente curso oficial de 2º Grau ou de ensino superior, podendo a autorização dispor que a redução do horário se dará por prorrogação do início, ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos superiores interesses da administração.

§ 2º - Será autorizado o afastamento do exercício funcional, nos dias em que o servidor tiver de prestar exames, para ingresso em serviço público, curso oficial ou que, estudante, tiver de se submeter a provas.

§ 3º - O afastamento para missão ou estudo fora do Estado será autorizado nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar missão ou estudo, quando de reconhecimento e expresse interesse da Polícia Civil.

§ 4º - As autorizações previstas neste artigo dependerão de comprovação idônea.

Art. 40 – Somente após dois (02) anos de efetivo exercício poderá o policial civil obter autorização de afastamento para tratar de interesse particular por um período de dois